

EMENDA Nº 67

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, art. 243, do anteprojeto:

Art. 243. A autoridade de aviação civil acompanhará as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte aéreo internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais ou concorrenciais abusivas, legislações e procedimentos adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no neste artigo, a autoridade de aviação civil poderá solicitar esclarecimentos e informações aos agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.

§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais ou de empresas brasileiras, a autoridade de aviação civil instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

JUSTIFICATIVA: 1) esta artigo vai de encontro aos ASAs(Acordos Bilaterais de Serviços Aéreos) pois lá estão definidos os direitos e deveres da reciprocidade. 2) é discriminatório na medida que a mesma vigilância que se requer os operadores estrangeiros deve ser as mesmas para os operadores nacionais. Ademais, a supervisão das práticas operacionais já é regulado pela Lei Federal 11.182/2005 (Lei da ANAC) e asconcorrenciais abusivas são de competência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica..

Carlos Ebner

Membro da CERCBA